

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

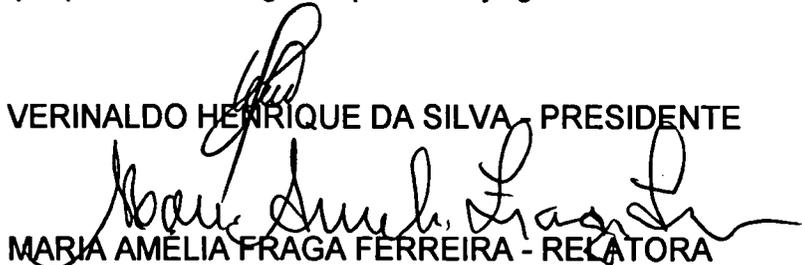
Processo nº : 10768.007357/99-96  
Recurso nº : 125.674  
Matéria : IRPJ – EX.: 1999  
Recorrente : BANCO CLÁSSICO S/A  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.479

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - COMPENSAÇÃO** - Incabível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a utilização de créditos concernentes a direitos indenizatórios contra a União Federal, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO CLÁSSICO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº. : 10768.007357/99-96  
Acórdão nº. : 105-13.479

2

Recurso nº. : 125.674  
Recorrente : BANCO CLÁSSICO S/A

## RELATÓRIO

O BANCO CLÁSSICO S/A entrou com processo de pedido de compensação de créditos contra a União, cedido por terceiros e oriundos de decisão judicial, com débito de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica do primeiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 2.715.031,29 e da Contribuição Social, no valor de R\$ 876.490,02.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, por meio da Decisão 235/1999 às fls. 45/46, indeferiu o pedido sob o argumento que o suposto crédito contra a Fazenda Nacional não goza de certeza e liquidez, além de inexistir previsão legal para a compensação solicitada.

Inconformada com a decisão, a interessada deveria apresentar impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro mas apresentou, em 23/11/1999, indevidamente, recurso voluntário a ser remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual foi acatado pela Delegacia de Julgamento como impugnação, fls. 55/71, a qual através da Decisão assim sintetiza as alegações da interessada:

*- a cessão de crédito em questão está prevista nos artigos 1.065 a 1.077 do Código Civil e preenche todos os requisitos de validade e eficácia perante a União Federal, visto que o único pressuposto para a sua perfeição, consenso entre as partes, foi observado;*

*- o crédito é oriundo de uma sentença judicial que condena a União a restituir o valor de R\$ 12.356.106,42 (valor histórico). Na fase de liquidação de sentença a União recorreu tão-somente dos critérios de correção e juros) sendo que o valor principal transitou em julgado;*

*- o crédito cedido é certo, pois em torno do título judicial que lhe origina não há controvérsia sobre sua existência, ou seja, não há qualquer tipo de reservas à sua plena eficácia;*

*- a decisão recorrida indeferiu a compensação basicamente sob o fundamento de que não há amparo legal para o deferimento da mesma;*

Processo nº. : 10768.007357/99-96  
Acórdão nº. : 105-13.479

3

*- o art. 170 do CTN autoriza a compensação, nos termos da lei, de créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Verifica-se, portanto, que o CTN estabelece a possibilidade da lei tributária autorizar a compensação do crédito tributário com créditos do sujeito passivo de qualquer natureza, uma vez que usa a expressão "créditos" sem fazer qualquer limitação quanto a natureza dos mesmos;*

*- o fundamento da decisão atacada está errado em si mesmo pois o art. 170 do CTN delega comando à lei ordinária, que por sua vez autoriza o requerimento administrativo ( art. 74 da Lei nº 9.430/1996);*

Alega ainda a contribuinte que houve ofensa ao principio da isonomia uma vez que segundo noticia recentemente veiculada em jornal de grande circulação, outro contribuinte, em situação semelhante teve garantido o direito de compensar uma indenização com divida tributária.

Na decisão ora recorrida o julgador singular manteve o indeferimento de pleito do contribuinte, com os seguintes fundamentos:

1. embora o instituto da compensação, como forma de extinção de obrigações, se encontre disciplinado, de forma genérica, nos artigos 1.009, do Código Civil, e 439, do Código Comercial, a legislação de regência restringe a sua adoção no caso de dívidas de natureza tributária, a começar pelo próprio Código Civil, o qual, em seu artigo 1.017, preconiza a não aplicação do instituto ao caso que se cuida, exceto quando autorizado em leis e regulamentos da Fazenda;

2. o Código Tributário Nacional (CTN) regula a matéria em seu artigo 170, devendo ser entendido de forma restrita, o termo "*créditos líquidos e certos*" nele contido, ou seja, aplicando-se unicamente a créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), conforme a legislação ordinária e normas infra-legais que regulamentam a compensação (artigo 66, e §§, da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pelo artigo 58, da Lei nº 9.069/1995; artigo 1º, do Decreto nº 2.138/1997; Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e 73/1997; e Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nº 14/1998 e 17/1998);

3. em relação à discussão acerca da certeza e liquidez do crédito, entende não ser necessário tecer maiores considerações, uma vez que o argumento maior para a negação do pedido repousa na falta de previsão legal para que a SRF



Processo nº. : 10768.007357/99-96  
Acórdão nº. : 105-13.479

4

conceda compensação de créditos por elas não administrados com débitos fiscais. Estando a Administração Pública subordinada ao princípio da legalidade, nos precisos termos do art. 37 da Constituição Federal, ela só pode fazer o que a lei lhe determina e a única exceção existente refere-se a Títulos da Dívida Agrária- TDA que, de acordo com o art. 105 da Lei nº 4.504/1964, podem ser utilizados em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR

4. quanto à suposta ofensa ao princípio da isonomia, pelo simples fato noticiado pela imprensa sobre um direito de indenização reconhecido pelo Ministério da Fazenda e pela Advocacia Geral da União, no qual o beneficiário utilizaria parcialmente o valor correspondente para compensação de débitos existentes para com o INSS, ressalta-se que não foram trazidos aos autos qualquer prova da ocorrência do fato alegado, bem como as circunstâncias em que ele teria ocorrido. De qualquer forma, a esfera administrativa não seria o foro adequado para apresentar tais questionamentos, uma vez que falece aos órgãos do Poder Executivo competência para se pronunciar a respeito da conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo.

5. finalmente destaca que a interessada, por intermédio dos processos nº 10305.000504/98-91 e nº 10305.000356/98-03, já havia pleiteado a compensação dos mesmos créditos com débitos do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997 e primeiro trimestre de 1998, os quais foram indeferidos na esfera administrativa (acórdãos nº 105-13089 e nº 105-13088, respectivamente ).

No recurso ora apreciado a contribuinte apresenta aos argumentos transcritos a seguir:

*- A Recorrente é um banco múltiplo, como podemos depreender de seus estatutos sociais. Adquiriu, através de cessão de crédito por instrumento particular a título oneroso, valores suficientes para o pagamento de seus créditos tributários.*

*- Indeferido o pedido de compensação, foi apresentado recurso, cuja decisão doc. 1 vedou a compensação alegando a falta de liquidez do título a ser compensado. Ora, a sentença relativa ao crédito já está com o trânsito em julgado como prova o doc. 2.*

*- Sendo líquido e certo o crédito oriundo de uma sentença transitada em julgado, não há como considerá-lo ilíquido. Tendo em vista que está provada a liquidez da cessão V de crédito não há como e porque negar a compensação.*



Processo nº. : 10768.007357/99-96  
Acórdão nº. : 105-13.479

5

*- Face ao exposto, vem requerer que seja declarado que o crédito é líquido e certo pelo trânsito em julgado da sentença, portanto tem direito o Cessionário Recorrente à compensação .*



É o Relatório



Processo nº. : 10768.007357/99-96  
Acórdão nº. : 105-13.479

6

## VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado na Decisão recorrida a ora recorrente, por intermédio dos processos nº 10305.000504/98-91 e nº 10305.000356/98-03, já havia pleiteado a compensação dos mesmos créditos com débitos do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997 e primeiro trimestre de 1998, os quais foram indeferidos por esta Câmara através dos Acórdãos nº 105-13089 e nº 105-13088, respectivamente, julgados na sessão de fevereiro de 2001.

No recurso ora apreciado, cuja diferença da matéria refere-se, apenas, ao período de compensação pleiteado, pois trata-se de débitos do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999, nada foi trazido de novo que enseje mudança na decisão.

Assim, por concordar adoto o voto do ilustre relator, Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, dado no Acórdão 105-13089 que transcrevo a seguir:

"Como constou do relatório, a questão da certeza e liquidez do crédito cedido – a qual configura um dos requisitos do alegado direito, para efeito de compensação, segundo o disposto no artigo 170, do CTN – não foi objeto de apreciação na instância inferior, por entender o julgador singular que o argumento maior para o indeferimento do pedido por parte da autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte, residiu na falta de previsão legal do procedimento pretendido, motivo bastante e suficiente para o julgamento do pleito; em razão disso, considero prejudicada a sua análise, salvo se ultrapassada favoravelmente à tese da defesa, esta última questão.

Dessa forma, resta apreciarmos se a natureza dos créditos de que é titular a Recorrente, é passível de compensação com débitos de natureza tributária, de acordo com a legislação de regência, tendo em mente a restrição contida no artigo 1.017, do Código Civil, uma vez que nas relações entre o Fisco e o contribuinte, a adoção do instituto de que se cuida somente é possível quando autorizada ". . . por leis e regulamentos da Fazenda."

Processo nº : 10768.007357/99-96  
Acórdão nº : 105-13.479

7

Também o artigo 170, do CTN, ao tratar da matéria, condicionou a compensação envolvendo créditos tributários, à existência de lei outorgando à autoridade administrativa poderes para autorizá-la, “. . . nas condições e sob as garantias que estipular, . . .”, sendo oportuno destacar a plena vinculação da citada autoridade ao princípio constitucional da legalidade, como bem invocada pelo julgador singular.

A apreciação até aqui levada a efeito, conduz à conclusão de que o cerne da questão ora posta se limita a analisar a existência de legislação que autorize a compensação pretendida pela Recorrente, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza dos “créditos líquidos e certos . . . do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”, ou seja, se o legislador complementar, ao encaminhar a matéria para regulamentação por lei ordinária, condicionou a que tais créditos decorressem de indêbitos fiscais relacionados a tributos administrados pela SRF; em outras palavras, o contorno das condições e requisitos para a compensação, deve ser aquele contido nos atos legais e normativos baixados para disciplinar o instituto.

E, como demonstrado na decisão recorrida, tais atos (artigo 66, e §§, da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pelo artigo 58, da Lei nº 9.069/1995; artigo 39, da Lei nº 9.250/1995; artigo 1º, do Decreto nº 2.138/1997; Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e 73/1997; e Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nº 14/1998 e 17/1998), somente autorizam a compensação, quando aludidos créditos efetivamente decorrerem de pagamentos a maior ou indevidos, de tributos e contribuições federais, aí incluídas as taxas e as receitas patrimoniais.

Já o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, invocado pela defesa, como reforço de sua tese de que não existe a restrição aventada na decisão recorrida, tem a seguinte redação:

*“ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos, a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a sua administração.”*  
(destaquei).

Como regra básica de hermenêutica, cumpre ao analista da lei, a sua interpretação sistêmica, sendo-lhe defeso concluir apenas sobre um dispositivo isolado, mormente como no caso presente em que o texto legal remete a outro dispositivo do mesmo diploma, o qual prevê textualmente:

Processo nº. : 10768.007357/99-96  
Acórdão nº. : 105-13.479

8

*“ Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*“ ( . . . )”.*

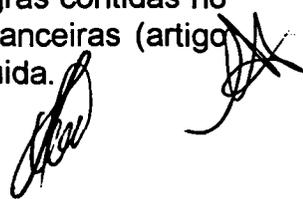
O citado artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/1986, dispõe, *in verbis*:

*“ Art. 7º. A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.” (destaquei).*

Portanto, resta claro que também o dispositivo por último invocado pela Recorrente, não a socorre em sua tese, uma vez que igualmente disciplinando a compensação de débitos para com a Fazenda Pública, com créditos do sujeito passivo, o seu texto restringe a natureza destes últimos, condicionando-os a que decorram de pagamentos de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, permanecendo incólume a motivação do julgador para confirmar o indeferimento do pleito negado pela autoridade administrativa, qual seja, a ausência de previsão legal autorizativa da compensação.

Acrescente-se que o legislador ordinário, ao dirigir, nos dispositivos transcritos, a competência para autorizar a utilização dos créditos de que se cuida, à Secretaria da Receita Federal, se reporta, implicitamente, aos de natureza tributária, únicos administrados pelo órgão, não sendo razoável admitir o contrário, pois, não é de sua alçada o pagamento de indenizações determinadas pela Justiça, ou de créditos de qualquer outra natureza, que o cidadão/contribuinte possua contra a União Federal.

Mesmo a recentemente reeditada Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, a qual, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previu, em seu artigo 2º, § 7º, inciso I, a compensação de débitos fiscais relativos a multas e juros de mora, com créditos, próprios ou de terceiros, desde que concernentes a tributos ou contribuições, o que confirma a falta de autorização legal a amparar a pretensão do contribuinte, não obstante o fato de as regras contidas no aludido Programa, não se aplicarem às instituições financeiras (artigo 3º, § 6º da mencionada MP), como no caso de que se cuida.



Processo nº : 10768.007357/99-96  
Acórdão nº : 105-13.479

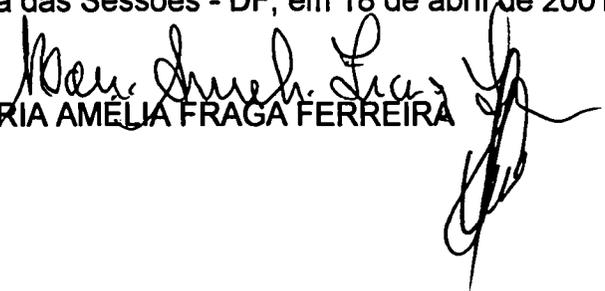
9

Por fim, não merece prosperar a tese de que o princípio constitucional da isonomia estaria sendo desrespeitado pela autoridade julgadora, ao negar o pedido sob análise – em razão de fato noticiado pela imprensa, acerca de um direito de indenização reconhecido pelo Ministério da Fazenda e pela Advocacia Geral da União, na qual o beneficiário utilizaria parcialmente o valor correspondente para compensação de débitos existentes para com o INSS – primeiro, por não restar provada a ocorrência do fato divulgado, nem as circunstâncias em que teria ocorrido; e, segundo, por estar a decisão recorrida plenamente fundamentada na legislação de regência (ao contrário do que alega a Recorrente), estando a autoridade administrativa subordinada ao já mencionado princípio da legalidade (artigo 37, da Constituição Federal), só podendo atuar no estrito limite da lei, sob pena de responsabilidade funcional, conforme concluiu o julgador monocrático."

Considerando que coube ao processo judicial a decisão quanto a liquidez e certeza do crédito e que, opinar neste sentido não seria de alçada deste, Conselho, como pretende a recorrente, bem como, fundamentada especialmente na natureza dos, créditos que se pleiteiam compensar, conforme todo o exposto, voto no sentido de, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA